



Decisão 01437/2022-8 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02561/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ARNALDO BORGIO FILHO, RODRIGO DE SOUZA SIMOES NUNES

Responsável: JASSON HIBNER AMARAL, MARCELO CALMON DIAS, EDMAR MOREIRA CAMATA

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR
OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº
00425/2022-3.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Vila Velha, por meio de seu Prefeito Municipal, e pela Secretaria Municipal de Educação, em face do Estado do Espírito Santo, e em face desta Corte, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, para fins de repasse de verbas de convênios, em especial quanto ao item que se refere ao não atendimento à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Em apertada síntese, informa o representante que em 25 de março do corrente ano, ao solicitar atualização no Cadastro de Convenentes do Estado, teria sido informado pela SEGER o não atendimento à Portaria 010-R/2016, diante de descumprimento pelo município do limite constitucional referente à aplicação em Educação, correspondente ao Ano de 2021, e suposto não atendimento à Lei Complementar 101, de 2000, art. 25, § 1º, IV, b e à Portaria 010-R/2016, art. 7º, inciso I, alínea “r”, e que, surpreendido com as informações, teria protocolado junto a esta Corte de Contas, pedido de revisão de cálculo para apuração do limite constitucional da educação 2021 de Vila Velha, sob a alegação de que a técnica do Município, diante as informações consolidadas, teria identificado fatos posteriores à remessa e homologação da prestação de contas M13 do exercício de 2021, os quais, estariam causando a equivocada informação.

Afirma que a equipe técnica teria demonstrado que o ente público atingiu o percentual mínimo exigido, tanto que, a própria Corte de Contas teria emitido certidão para o Município de Vila Velha já no primeiro bimestre de 2022, onde acusava o atendimento ao percentual mínimo na educação.

E continua:

No tocante aos fatos supervenientes, impende esclarecer que, a forma inicial e habitual de transmissão de informações deu-se por “vínculos”, onde, inclusive, o sistema do E. TCEES estava preparado e parametrizado para assim receber. Tanto que, a transmissão no sistema CidadES por “vínculos” ocorreu ordinariamente, tempestivamente, sem qualquer impeditivo. E, repisa-se, a própria Corte de Contas emitiu certidão para o Município de Vila Velha já no primeiro bimestre de 2022, acusando o atendimento ao percentual mínimo na educação.

Contudo, mesmo após a homologação da prestação de contas, o sistema CidadES do TCEES, no início do mês de março/2022 fez uma alteração na parametrização de lançamentos para modalidade “fontes”, ocasionando um descompasso de informações, fazendo parecer que o Município de Vila Velha não atingiu o percentual aplicação na Educação.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- a) A distribuição por prevenção da matéria ao Conselheiro Luiz Ciciliotti por similitude temática com outros julgados recentes, conforme decisões em anexo;
- b) A ratificação expressa de todos os esclarecimentos, informações, bem como documentos já colacionados aos autos;
- c) Que seja **DEFERIDA LIMINAR** a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio da Procuradoria Geral do Estado e Secretaria Estadual de Controle e Transparência, para que **NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO**

VILA VELHA o item “a” da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte.

d) *Requer seja conhecida a presente cautelar, de modo a conceder, também liminarmente, a reabertura da remessa M12 apenas da UG 076E0600009 – Secretaria Municipal de Educação, para que a retransmissão na forma pós alteração do sistema CidadES ocorra sistematicamente, inclusive, com reflexos da remessa da M13, de modo que, requer também a reabertura da remessa da M13.*

e) *Que, no mérito, seja julgado procedente o pedido de correção sistêmica das Remessas M12 e M13 da UG 076E0600009 – Secretaria Municipal de Educação, a fim de confirmar o alcance da aplicação acima do limite constitucional do Art. 212.*

f) *A juntada de toda documentação comprobatória anexa, principalmente a Certidão emitida no primeiro Bimestre de 2022, onde apontava o alcance do percentual de 25,63% da aplicação constitucional do Art. 212, quando a remessa foi recebida sem críticas impeditivas e processada de forma ordinária, antes da alteração do sistema CidadES, em março de 2022;*

g) *Que seja notificado as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios, se por ventura, existentes, até que a corte de contas se pronuncie sobre a matéria.*

Por meio da **Decisão Monocrática 00425/2022-3** (peça 16), foi decidido por:

1- **CONHECER** da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

2- **DEFERIR** a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Vila Velha, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

3. **NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

4. **DAR CIÊNCIA** na forma regimental.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No bojo dos presentes autos, foi proferida a **Decisão Monocrática 00425/2022-3**, que foi no sentido de EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, sob a seguinte fundamentação:

[...]

3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Basicamente, o representante formula dois pedidos de concessão de medida liminar. O primeiro, relacionado à não exigência quanto ao item “a” da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, e o segundo, quanto à reabertura da remessa M12 apenas da UG 076E0600009 – Secretaria Municipal de Educação, para que a retransmissão na forma pós alteração do sistema CidadES ocorra sistematicamente, inclusive, com reflexos da remessa da M13, de modo que, requer também a reabertura da remessa da M13.

Pois bem. Quanto à reabertura das remessas M12 e M13, penso que esse pedido guarda relação substancial com o mérito da causa, devendo ser, portanto, apreciado oportunamente, após o constitucional exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve-se considerar ainda que a concessão do primeiro pedido cautelar, que se refere à exigência do item “a” da CTV, com a concessão da liminar, é medida capaz de conferir a devida proteção buscada.

Assim sendo, em relação ao pedido liminar quanto à não exigência do item “a” da CTV, deve-se ter em vista que são requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº. 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

A argumentação trazida pelo representante é bastante coerente, e o seu temor, acerca de se ver impossibilitado de receber repasses a título de convênio, é justificado. Guarda coerência suas afirmações no sentido de que com a reabertura dos prazos para a remessa M12 e M13, seria capaz de demonstrar que conseguiu aplicar o mínimo de recursos exigido pela Constituição Federal.

Assim, vislumbro um eminente risco em relação a esses recebimentos, o que, por certo, inviabilizaria diversas ações de interesse para a população do Município, e isso antes que esta Corte pudesse se pronunciar sob as alegações do Município. Presente, portanto, os requisitos autorizativos para a concessão da liminar pleiteada.

Deve-se considerar ainda que, diante do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da COVID-19, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas, demonstrou sensibilidade quanto à questão, promulgando assim a Emenda Constitucional n. 119/2022, que inclui o artigo 119 ao ato das disposições

constitucionais transitórias, impossibilitando até mesmo a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, que se refere à aplicação anual da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Vejamos:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022).

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 376, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES, determina que as decisões monocráticas relacionadas à cautelar devem ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de sua eficácia, apresento o presente processo ao Colegiado para ratificação da **Decisão Monocrática 00425/2022-3**, proferida por este Conselheiro.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, submeto ***ad referendum*** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1437/2022-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. RATIFICAR os termos da **Decisão Monocrática nº 00425/2022-3**, na forma do parágrafo único do artigo 376, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.2. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes na forma regimental, após sejam os autos encaminhados à área técnica para análise e manifestação.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 3/5/2022 – 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador–Geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Vice-presidente no exercício da presidência